

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ.

Processo nº. 0224441-63.2017.8.19.0001

GARDEN PARTY EVENTOS LTDA., - Em Recuperação Judicial, MTC - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - Em Recuperação Judicial, VOULEZ-VOUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, GP SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA. - Em Recuperação Judicial e CAPEJOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Em Recuperação Judicial, empresas Recuperandas, vêm, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, opor os competentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da r. decisão de fls. 2360/2363, para que, *data maxima venia*, sejam sanados os vícios a seguir demonstrados.

I

DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão de fls. 2360/2363 ainda não foi publicada, razão pela qual, protocolados os Embargos de Declaração na presente data, absoluta e inquestionável a sua tempestividade.

II

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

2. Em princípio, cumpre esclarecer que, segundo o entendimento dos E. Tribunais Superiores, longe de caracterizar desrespeito pela decisão judicial



ou procrastinação, os embargos de declaração se justificam ao aprimoramento da prestação jurisdicional, calhando citar os seguintes excertos:

“Os embargos de declaração, especialmente aqueles que possibilitam a instância excepcional, não devem ser tidos pelos magistrados como crítica ao seu trabalho, mas, sim, como oportunidade de melhorar a prestação jurisdicional”. (Superior Tribunal de Justiça, Acórdão unânime da Segunda Turma; no Recurso Especial nº 133.169, julgado em 16 de setembro de 1997; Relator Ministro Adhemar Maciel).

“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (Supremo Tribunal Federal, Acórdão unânime da Segunda Turma, no Agravo de Instrumento 163.047-5-PR, julgado em 18 de dezembro de 1995, publicado no Diário de Justiça em 8 de março de 1996, às fls. 6.223; Relator: Ministro Marco Aurélio).

3. Desta forma, servem os presentes Embargos para aclarar os vícios abaixo demonstrados, atendendo-se, dessa forma, o princípio constitucional do acesso à justiça.

III DAS RAZÕES QUE ENSEJAM OS ACLARATÓRIOS

4. A r. decisão embargada de fls. 2360/2363 determinou, ao final do item 7, que seja publicado novo Edital de que trata o artigo 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, abrindo prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem eventuais objeções ao Segundo Aditivo apresentado pelas Recuperandas, senão vejamos:

“7) Às fls. 2261/2262, as recuperandas pleiteiam nova prorrogação do prazo a que se refere o art.6º, § 4º, da Lei 11.101/065, até a aprovação do 2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 2331/2358. O artigo 6º, "caput", da Lei nº 11.101/05 determina a suspensão de



todas as ações e execuções ajuizadas contra a sociedade empresária que teve o pedido de recuperação judicial deferido, pelo prazo de 180 dias, conforme o parágrafo 4º. Entretanto a interpretação desse artigo deve ser feita de forma sistemática, observando os princípios norteadores da Lei de Recuperação Judicial e Falência, em especial, o princípio da preservação (ou continuidade) da empresa, insculpido no art. 42 da referida legislação. O STJ vem mitigando o rigor da regra estabelecida no art. 6º, caput e § 4º da Lei nº 11.101/2005, admitindo a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das execuções, como forma de preservação da função social da empresa, à luz de cada caso concreto: (...) Negar, portanto, nova prorrogação do stay period na hipótese dos autos, em especial diante dos fatos noticiados às fls. 2261/2262, poderá significar a derrocada da empresa e o falecimento do processo de recuperação judicial, haja vista o seu extenso rol de credores. Por todo o exposto, defiro o pedido, prorrogando a suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 até a conclusão da AGC e a consequente aprovação do PRJ. **Outrossim, determinado seja publicado novo Edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05, abrindo prazo de 30 dias para que os credores apresentem eventuais objeções ao Segundo Aditivo.** Dê-se ciência ao M.P. e à Administradora Judicial. ”

5. Contudo, ao adotar tal procedimento e prolatar a r. decisão embargada, a mesma passou a conter vícios que precisam ser sanados, uma vez que a publicação do Edital a que alude o artigo supra implicará na redesignação da Assembleia Geral de Credores (AGC) do dia 17.06.2019 (segunda-feira) e, conseqüentemente, em uma maior demora para a votação do Plano de Recuperação Judicial das ora Embargantes.

6. Importa esclarecer que, no que diz respeito ao Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) anexado às fls. 2331/2358, esse foi apresentado pelas Recuperandas com o fito de trazer melhorias às condições de pagamento das Classe I e II, **sem importar em prejuízo à nenhuma classe de credores.**



7. Em resumo, para a Classe I (credores trabalhistas), o aditivo ao PRJ trouxe uma redução do prazo de carência para início dos pagamentos, de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias.

8. No que tange à Classe II (credores com garantia real), o aditivo em questão elevou a taxa de juros de 2% (dois por cento) para 3,5% (três virgula cinco por cento) ao ano, bem como reduziu o prazo de carência de 13 (treze) para 12 (doze) meses.

9. Com relação às demais Classes, III e IV, não houve alteração às condições de pagamento anteriormente apresentadas.

10. Deste modo, é certo que, tanto o segundo aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, quanto à votação deste em Assembleia Geral de Credores já designada para a próxima segunda-feira, dia 17.06.2019, apresentam melhores condições de satisfação da obrigação creditícia do devedor empresário em face de seus credores.

11. Sendo assim, tem-se que a proposta de modificação do Plano é benéfica à coletividade de credores, representando uma melhoria em relação ao plano original e não implicando o favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais. Sob essa ótica, não há necessidade de se postergar a assembleia aos credores que se aproxima.

12. Todavia, na hipótese de as Recuperandas precisarem cumprir com a r. decisão embargada, o que implicaria (i) na elaboração e apresentação de novo Edital, (ii) no recolhimento das eventuais custas, (iii) no aguardo pelo término do prazo de 30 (trinta) dias e, por fim, (iv) na designação de nova data para a AGC, o aditivo apresentará, na verdade, um prejuízo aos credores e às Recuperandas.

13. Desta forma, em que pese o enorme respeito que as Embargantes nutrem pelas considerações deste MM. Juízo, denota-se da r. decisão embargada vícios que merecem ser corrigidos.



IV CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, esperam e confiam as Embargantes sejam conhecidos e devidamente acolhidos os presentes aclaratórios, para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, este MM. Juízo possa sanar as questões acima apontadas, reformando a r. decisão embargada, eis que, a necessidade de publicação do Edital a que alude o art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05 importará em prejuízo aos credores e às Recuperandas.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2019.

Danielle Capistrano Ribeiro
OAB RJ nº 101.194

Bruno Luiz de Medeiros Gameiro
OAB RJ nº 135.639

